PAULO GILBERTO
Advogados Associados

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
36

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF. REPRESENTAÇÃO Nº 1/2018

DESPACHO
☒ DOU CIÊNCIA
☐ INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
☒ Junte-se
EM 03 / 08 /2018
PRESIDENTE DA COMISSÃO

ILTON CAMPOS, devidamente qualificado nos autos da Representação supra, contra si aviada pelo Vereador Valdir Porto, por seu advogado adiante assinado, vem à r. presença de Vossa Excelência, tempestivamente, oferecer **DEFESA PRÉVIA,** fazendo-o com as seguintes razões de fato e de direito:

1. Prejudiciais de Mérito

1.1. Da violação ao princípio do devido processo legal

1.1.1. Do vício no procedimento

1. Consoante se infere da malsinada Representação e dos atos subsequentes praticados pela Mesa Diretora e por essa Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, processa-se ela pelas disposições da Resolução nº 244, de 4 de maio de 1995, e não pelo rito estabelecido no Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967. Todo o procedimento, até aqui, fundou-se nas disposições da norma interna da Câmara Municipal.

2. Ainda que os Municípios tenham adquirido relativa autonomia legislativa com o advento da Constituição de 1988, a eles não foi conferida a competência para legislar sobre direito processual, atribuição que é deferida exclusivamente à União por força do inciso I do artigo 22 da Lex Mater.

3. Neste sentido, aliás, a Súmula Vinculante nº 46, verbis: "***A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.***"

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
37

4. No precedente representativo da mencionada Súmula tem-se: "*A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos* ***agentes políticos*** *federais, estaduais ou* ***municipais*** *envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República).* (ADI 2.220, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 16-11-2011, DJE 232 de 7-12-2011).

5. Ora, a responsabilidade dos Prefeitos e dos Vereadores encontra-se disciplinada no Decreto-Lei n. 201, de 1967, norma federal que deve ser necessariamente observada nos procedimentos que versam a responsabilização de tais agentes. Aliás, cabe frisar que a ementa do mencionado instrumento legal é assim redigida: "*Dispõe sobre a* ***responsabilidade*** *dos Prefeitos* ***e Vereadores;*** *e dá outras providências.*"

6. Nesta senda, o § 1° do artigo 7° do Dec.-Lei 201/67 é expresso no sentido de que "*O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5° deste decreto-lei.*"

7. Já os incisos I a III do aludido artigo 5° estipulam que: 1) a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante; 2) de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator; e 3) recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
38

8. Desnecessário dizer que tal procedimento não foi adotado no caso em tela. A representação (aqui tomada no sentido de uma denúncia formal) não foi submetida ao juízo de admissibilidade do Plenário da Câmara Municipal, com o que se violou, já de plano, o princípio da reserva do colegiado, eis que os atos subsequentes foram praticados somente pelo Presidente da Câmara Municipal e posteriormente pelo Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

9. Na mesma trilha, não se procedeu, naquela sessão, a constituição da Comissão Processante por sorteio, estando o feito sob os cuidados da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, órgão permanente da Câmara Municipal.

10. Em suma: o processo em tela é natimorto, porque afronta, às escâncaras, o devido processo legal plasmado no inciso LV do artigo 5° da Constituição da República, estando sendo conduzido por órgão absolutamente incompetente e sem que tenha havido o juízo de admissibilidade a cargo do Plenário da Câmara Municipal.

11. Não bastasse a Súmula Vinculante n° 46, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem remansosa jurisprudência no sentido de que o procedimento a ser observado nos pedidos de cassação de mandato de vereador é aquele previsto no Decreto-Lei n. 201/67, conforme, entre tantos, os seguintes precedentes:

> *"Apelação cível - Mandado de segurança - Vereador - Ausência em sessões ordinárias - Extinção do mandato - Procedimento do Decreto-Lei 201, de 1967 - Aplicabilidade - Disposições da Lei Orgânica local - Inaplicabilidade - Precedentes do Órgão Especial - Recurso ao qual se nega provimento.*
> *1. Não obstante a impostergável autonomia e capacidade de auto-organização dos municípios,* ***a estes não foi conferida competência para legislar sobre infrações político-administrativas, processo e julgamento, bem como as respectivas sanções****. Precedentes do Órgão Especial.*
> *2.* ***A extinção do mandato de vereador deve observar o procedimento previsto no conjunto normativo federal (Decreto-Lei 201, de 1967)****.*
> *3. Não há falar em direito líquido e certo quando a extinção do mandato de edil observa rigorosamente o procedimento previsto no Decreto-Lei 201, de 1967.* (TJMG - Apelação Cível 1.0684.14.002960-5/003, Relator: Des. Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2017, publicação da súmula em 31/01/2017). (Enfatizamos).

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
39
4

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTUTICIONAL - VEREADOR - FALTA DE DECORO PARLAMENTAR - PROCESSO DE CASSAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 201/67 - DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADES - INEXISTÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. ***Tratando-se de processo de cassação de mandato de Vereador, o procedimento a ser adotado é o previsto no Decreto-Lei nº 201/67, por força da aplicação dos artigos 5º c/c 7º, § 1º, da respectiva norma legal****. Não existindo prova pré-constituída de nulidade formal do processo visando a cassação do mandato de Vereador do impetrante, não há direito líquido e certo a ser tutelado pela via do mandado de segurança."* (TJMG -Apelação Cível 1.0239.10.002135-5/002, Relator: Des.Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2012, publicação da súmula em 03/02/2012). (Destacamos).

12. Inafastável, portanto, o vício e a consequente nulidade do procedimento adotado, ao arrepio das normas processuais disciplinadas no Decreto-Lei 201/67, sendo incabível, ante o que estabelece o inciso I do artigo 22 da Constituição da República e a Súmula Vinculante nº 46, do STF, o processamento da representação com fundamento na Resolução n. 244, de 1995.

1.2. Da ilegitimidade ativa do Representante

13. Caso esta Comissão não acolha a primeira preliminar suscitada, entendendo prevalecer as normas processuais municipais (o que não se espera ante o pacífico entendimento pretoriano sobre o tema), deve reconhecer e declarar a ilegitimidade ativa do Vereador Valdir Porto para oferecer a representação, à luz do que estabelece o § 1° do Artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

14. De fato, a prevalecer o entendimento de que o procedimento de cassação de mandato de Vereador é o estabelecido na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal, os legitimados para o pedido são a **Mesa Diretora ou qualquer partido político representado no parlamento municipal,** eis que assim estabelece o alegado dispositivo:

"Art. 42.....

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, V e VI do artigo 41 desta Lei, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
40

*absoluta de seus membros, **mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara**, assegurada ampla defesa.*

15. Já o inciso II do artigo 41 da LOMU estabelece que perderá o mandato o vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, conforme o objeto da Representação.

16. Em face do princípio da hierarquia das leis, patente que as disposições da Resolução nº 244/1995 andaram em evidente confronto com a Lei Orgânica do Município ao admitir outros legitimados para o processo de cassação de mandato de vereador por alegada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

17. Ao revogar os artigos 52, 53, 60, 61, 62 e 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí (que, no ponto, harmonizavam-se com as disposições da LOMU), a Resolução nº 244/1995 andou em flagrante descompasso com a Lei Maior do Município e até mesmo com as disposições estabelecidas no **§ 2º do artigo 55** da Constituição Federal e no **§ 2º do artigo 58** da Constituição Estadual, ferindo de morte também o princípio da simetria com o centro.

18. Neste sentido, recente decisão da 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

*"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA CONTRA VEREADOR. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. REGRAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. SÚMULA VINCULANTE 46. QUORUM PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROVOCAÇÃO POR PARTIDO POLÍTICO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. HIERARQUIA DAS NORMAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Conforme orientação da Súmula Vinculante 46, as normas de processo e julgamento de infrações político-administrativas dos agentes políticos se inserem no âmbito da competência legislativa privativa da União. As regras do Decreto-lei 201/67 foram recepcionadas parcialmente pela Constituição Federal, devendo ser observadas no processo de apuração de infrações político-administrativas passíveis de levar à cassação do mandato do Vereador, quando não conflitantes com os preceitos da Constituição Federal. **A denúncia contra Vereador por fatos que possam importar em perda de mandato pode ser apresentada por partido político representado na Câmara Municipal**, estando o seu recebimento su-*

CÂMARA M. DE URAÍ - MG
41

jeito à aprovação por maioria absoluta dos seus membros, ***em decorrência da previsão do art. 55, § 2º, da CF, aplicável no âmbito municipal pelo princípio da simetria com o centro****. - A denúncia apresentada por partido político não configura impedimento em relação aos Vereadores filiados a esse partido para que constituam a Comissão Processante e participem do julgamento. - Descabe ao Judiciário reapreciar o mérito do julgamento político-administrativo."* (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0472.15.003747-2/002, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2017, publicação da súmula em 03/05/2017). (Negritamos).

19. Sendo assim, caso não seja aplicado o procedimento previsto no Decreto-Lei n. 201/67, o Representante não é parte legítima para oferecer a denúncia/representação contra vereador por fatos que possam levar à perda de seu mandato, eis que apenas os partidos políticos ou a Mesa Diretora detém legitimidade para tal mister, de tal maneira que lhe falta interesse de agir.

1.3. Da violação ao princípio do juiz natural e ao devido processo legal

20. Colhe-se dos autos desse procedimento (fls. 15/20) que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal deliberou sobre o funcionamento e a organização de seus trabalhos. Tal documento foi expedido em 15 de junho de 2018, **após o recebimento da representação, que ocorreu no dia 6 de junho de 2018 (fls. 13)**.

21. Na mesma data de 15 de junho de 2018, por meio do Ofício nº 107/SACOM (fls. 24), a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar reconhece não ter competência para baixar atos ou normas de caráter regulamentar e remete o malsinado regulamento à Presidência da Câmara Municipal.

22. Em **despacho** proferido em 21 de junho de 2018, o Presidente da Câmara conheceu (sic) do regulamento e determinou a sua aplicação nos trabalhos realizados pela Comissão de Ética (fls. 26).

23. Relevante destacar que o dito regulamento não foi publicado na forma de ato administrativo e muito menos de ato legislativo. Não é lei. Não é resolução. Não é Decreto. Não é Portaria. **É um mero despacho**.

24. Abre-se esse parêntese para destacar que os atos administrativos previstos no ordenamento jurídico local são aqueles elencados no artigo 141 da Lei Orgânica, de sorte que

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
42

o despacho (sic) não atende ao requisito jurídico da forma, que é essencial a todo e qualquer ato administrativo.

25. A fim de justificar o despacho, o ilustre Presidente da Câmara alega que o indigitado regulamento é, na verdade, a **junção** (sic) do Código de Ética (Resolução n. 244/1995) com o Regimento Interno (Resolução n. 195/1992). Com isso reconhece ter havido a consolidação de duas leis em sentido estrito sem a observância das disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 95, de 1998.

26. Percebe-se, de plano, que além de afastar o procedimento previsto no Decreto-Lei n. 201/67 no caso *sub oculi,* regulamentou-se um procedimento específico para o Representado, **regulando, inclusive, o processo disciplinar e a instrução probatória, em flagrante violação ao princípio do juiz natural**.

27. Impende destacar que o ato foi editado **para atender ao presente processo administrativo**, dele fazendo parte, inclusive, sendo oficialmente adotado às fls. 27/32 dos autos. Não é norma preexistente, estabelecida antes do processo. É "norma" casuística, editada para atender a um fim espúrio e ilegal.

28. Como é cediço, juiz natural é aquele previamente conhecido, **segundo regras objetivas de competência estabelecidas anteriormente à infração**, investido de garantias que lhe assegurem absoluta independência e imparcialidade. No caso em tela, embora o Código de Ética tenha sido publicado em 1995 (há mais de 23 anos), somente agora, **já no curso do presente feito**, é que se cogitou regulamentar o funcionamento e a organização da Comissão de Ética, órgão permanente da Câmara Municipal, num mal disfarçado escopo de instituir regras procedimentais especiais.

29. Para além da incompetência da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar em face do que estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei 201/67 e a Súmula Vinculante nº 46, do STF (eis que a denúncia, uma vez recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, deve ser instruída por Comissão Processante sorteada entre os vereadores desimpedidos), o princípio do juiz natural é duplamente violado na medida em que regras processuais foram estabelecidas pela própria Comissão já no curso da representação, destinadas especificamente ao Representado.

30. Trata-se de um casuísmo perigoso e sem precedente e uma grave afronta ao princípio do devido processo legal, porque demonstra o vivo interesse de órgão absolutamente incompetente em dirigir o processo segundo o seus interesses e não segundo as garantias constitucionais que lhe são próprias.

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
43

31. Causa espanto o fato de que as normas processuais que regerão o presente feito foram editadas pela própria Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, **já no curso do procedimento**, tendo o Presidente da Câmara exercido uma função meramente homologatória, acolhendo o regulamento por meio de um singelo despacho.

32. Destarte, ainda que pudesse a Câmara Municipal dispor sobre direito processual (sobretudo nos procedimentos que visam responsabilizar agentes políticos, dentre os quais Prefeito e Vereador), inadmissível, ilegal e flagrantemente inconstitucional se mostra disciplinar o processo por meio de ato administrativo unilateral, mormente um simples despacho. A natureza e o objeto do referido ato faz com que somente possa vir a lume mediante lei.

33. Indiscutível que o inconstitucional regulamento, baixado ilegalmente por meio de um mero despacho, **traz regras processuais**, criando direito processual novo, chegando ao extremo de estipular o prazo de duração do processo (**artigo 5º**), o que nem mesmo consta do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

34. Vislumbra-se, assim, mais uma ilegalidade a ensejar a nulidade do procedimento, eis que a instituição de normas processuais após o recebimento da representação não encontra paralelo em nosso sistema constitucional, configurando uma manifesta afronta ao princípio do juiz natural e do devido processo legal.

35. Para além disso, a instituição de regulamento, com normas, ritos e prazos processuais, por meio de mero despacho, também configura grave inconstitucionalidade a macular todo o procedimento.

2. Do Mérito

2.1. Da tipicidade da conduta (do princípio da legalidade ou reserva legal)

36. A indigitada Representação imputa uma conduta ao Representado e induz a quebra do decoro parlamentar pela suposta prática de irregularidade grave no desempenho do mandato e em virtude do alegado descumprimento dos deveres inerentes ao mandato (dos quais ressalta os delineados nos incisos IV, IX e XI do artigo 2º do Código de Ética (Resolução 244/1995).

37. O pedido é genérico, consistente na "***aplicação da sanção correspondente à infração***" (sic), embora com destaque, entre parêntese, para a alegada quebra do decoro parlamentar.

CÂMARA MUN. URUAÇU MG 44

38. Depreende-se dos itens 14 e 15 da peça inaugural que o fato imputado ao ora Representado consiste no desferimento de três socos contra o Representante, ou seja, a prática de uma ofensa física deste contra aquele.

39. Como dito, a Representação entende o fato como prática de irregularidade grave no desempenho do mandato e violação aos deveres inerentes ao mandato, limitando-se a citar os dispositivos legais contidos no Código de Ética.

40. Em relação à primeira imputação, o Representante omite deliberadamente o Parágrafo único do artigo 4° do Código de Ética (acrescido pela Resolução 402, de 29 de março de 2000), assim versado:

> *"Art. 4°.....*
>
> *Parágrafo único. Consideram-se irregularidades graves, **sem prejuízo de outras previstas na legislação**, a concessão de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica a pessoa jurídica direta ou indiretamente controlada por vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, salvo se tratar de clubes de serviço."*

41. Irregularidades graves, portanto, além daquela mencionada no próprio Código de Ética, **são as que forem previamente estabelecidas em lei**. A conduta imputada ao Representado, diante da omissão legislativa, não pode ser classificada como irregularidade grave para o fim de configurar como ato atentatório ao decoro parlamentar, de sorte que a acusação deve ser afastada neste ponto.

42. Além disso, o Representante sustenta (item 33 da representação, fl. 09) que a conduta do Representado configura abuso de prerrogativa de imunidade parlamentar do vereador (sic). Como é usual em todo o libelo acusatório, trata-se de imputação genérica e abstrata, que distorce o tipo legal segundo as suas conveniências, passando ao largo do conceito jurídico do abuso de prerrogativa.

43. Necessário enfatizar que a imunidade material visa proteger o parlamentar dos chamados crimes de opinião (calúnia, injúria e difamação) e não de qualquer outro crime comum. Não por outro motivo é que são protegidos as palavras, as opiniões e os votos dos vereadores no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

44. É patente que a conduta do Representado não se enquadra no tipo legal, eis que não houve abuso da prerrogativa concernente à imunidade parlamentar. Acaso provada a

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
45

conduta, terá ele praticado uma ofensa física nas dependências da Câmara e não exorbitado de uma prerrogativa constitucional que lhe é assegurada.

45. Exemplo clássico de abuso de prerrogativa concernente à imunidade material do vereador consistiria na utilização, em discursos, palavras ou votos de expressões atentatórias à honra de terceiros sem qualquer conexão com o mandato. Ter-se-ia uma clara situação de abuso de uma prerrogativa constitucional.

46. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que a prerrogativa não pode ser invocada para eximir de responsabilidade vereador que utiliza sua influência em atos de liderança, ou para incitar a participação em manifestação pública causadora de impedimento ou dificuldade no funcionamento de transporte público (RHC 24.193), ou ainda, que se vale do cargo para divulgar informações falsas sobre instituição financeira (HC 238.481).

47. O que se percebe é que o ilustre Representante pretendeu claramente elastecer a conduta para colocá-la num tipo aberto, em branco, a fim de obter a sanção que lhe seja mais interessante. Em palavras mais coloquiais: atirou para todos os lados a fim de encontrar uma penalidade que julga mais apropriada.

48. Quanto à alegada violação do dever de tratar respeitosamente a Mesa Diretora e os demais membros da Câmara pode vir a configurar ato incompatível com a ética e o decoro parlamentar, no sistema do Código de Ética, mas a sua sanção deve obedecer os princípios da tipicidade e da reserva legal.

49. Antes de tecer considerações sobre esse tema específico, destaca-se que a ex-vereadora Maria das Dores Campos Abreu Lousado, que presidiu a Câmara Municipal em 2004 e 2014 e que fez parte da Mesa Diretora em 2002 e 2003, declara expressamente (documento junto) não ter o Representado em tempo algum desacatado os membros da Mesa Diretora ou os vereadores, pautando sua conduta pelo respeito à ética e à moral.

50. De qualquer modo, o pedido genérico (letra d, fls. 11) de juntada de cópia de no mínimo duas reuniões (sic) presididas pelos ex-vereadores e presidentes desta Casa de Leis, Zé Lucas, Petrônio Nego Rocha e Alino Coelho, de forma a comprovar a conduta desrespeitosa que o representado sempre manteve com a Mesa Diretora, não merece prosperar (caso se aplique ao procedimento o Código de Ética e Decoro Parlamentar), eis que se trata de um fato que deveria ter sido denunciado tempestivamente, considerando o disposto no artigo 7° daquele diploma legal.

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
46

51. Consigne-se que o fato articulado na denúncia (item 1) consiste na conduta do Representado ocorrida na reunião do dia 21 de maio de 2018. **É apenas sobre o referido fato que deve se defender**. A pretensão de articular condutas pregressas encontra óbice no retromencionado dispositivo legal, porque do contrário admitir-se-ia a representação retroativa e intempestiva.

52. Demais disso, de acordo com certidão expedida pelo 1° Secretário da Câmara Municipal de Unaí (item 92), o defendente nunca respondeu a qualquer procedimento disciplinar durante os seus 17 anos de mandato e, por conseguinte, não sofreu qualquer penalidade (nem mesmo censura verbal ou escrita), razão pela qual esta Comissão não deve levar em consideração a articulação de fatos pretéritos intempestivamente, mesmo porque no sistema do Código de Ética não há a figura da dosimetria da pena levando-se em conta a vida pregressa do representado.

53. Retomando a fundamentação, denota-se que até mesmo os atos incompatíveis com a ética e o decoro serão sancionados segundo a gradação estipulada no artigo 11 do Código de Ética, que contém as medidas disciplinares.

54. Assim é que a ofensa moral ou o desacato a outro Vereador, à Mesa ou Comissão, bem como às respectivas presidências e ao Plenário, embora constitua a violação de um dever inerente ao mandato, **enseja a aplicação da pena de censura escrita, conforme prevê o inciso III do § 2° do artigo 13 da Resolução n. 244/95**.

55. Por outro lado, as ofensas físicas, conquanto genericamente classificadas como ato atentatório da dignidade do mandato, são sancionadas com a perda temporária do mandato, nos termos do artigo 14, inciso V do mesmo Código de Ética. Vale destacar que esse critério é o mesmo adotado para os deputados estaduais mineiros e para os deputados federais.

56. Na verdade, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais comina a pena de censura escritura ao Deputado Estadual no caso de ofensas físicas ou morais nas dependências da Assembleia, conforme previsto no artigo 60, § 2°, inciso III do Regimento Interno (Resolução n. 5.176, de 6 de novembro de 1997)

57. Já os deputados federais também são sancionados com a mesma penalidade, na forma prevista no artigo 12 da Resolução n. 25, de 2001, que contém o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

58. Convém sublinhar que praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou co-

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
47

missão, ou os respectivos Presidentes constitui ato atentatório ao decoro parlamentar, conforme previsto no inciso III do artigo 5° do Código de Ética da Câmara dos Deputados, **mas a reprimenda legal prevista é a censura escrita**.

59. Frise-se que a perda de mandato por ato atentatório do decoro parlamentar, no sistema do Código de Ética da Câmara dos Deputados, somente se dá ante as condutas descritas no artigo 4° daquele diploma, a saber: abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1°); perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1°); celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos deputados; fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação; e omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o artigo 18.

60. Tem-se, então, tal qual ocorre na órbita do Código de Ética da Câmara Municipal de Unaí, que o decoro parlamentar possui gradações e as penalidades são aplicadas levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, segundo a lesividade do bem tutelado.

61. Interessante notar que o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Unaí é mais severo que as regras disciplinares a que se sujeitam os deputados estaduais mineiros e os deputados federais, porque comina a pena de suspensão temporária do mandato em caso de ofensa física (inciso V do artigo 14) e de censura escrita no caso de ofensa moral (inciso III do § 2° do artigo 13).

62. Seja como for, ainda que se considere que o Representado tenha ofendido fisicamente o Representante (e mesmo que essa conduta seja reprovável e considerada ato atentatório do decoro parlamentar), a pena prevista em lei é a suspensão temporária do mandato e não a perda do mandato.

63. Em face do princípio da legalidade, na dimensão da reserva legal, impossível se mostra aplicar ao Representado, *v. g.*, a pena de perda do mandato, eis que há um tipo legal expresso que comina, para o fato, a pena de suspensão temporária do mandato.

64. Seria o mesmo que aplicar a pena de roubo para quem cometeu o crime de furto. Nem mesmo seria possível invocar o princípio da consunção ou da absorção, porque houve uma só conduta, narrada pelo próprio Representante, consistente numa ofensa física para a qual existe uma sanção específica prevista no Código de Ética.

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
48

65. Daí porque é imperioso subsumir a conduta do Representado ao tipo legal, o que o Representante não fez na peça acusatória (o que a faz inepta). Isto porque não poderá a Comissão enquadrá-la em tipo genérico, aberto ou branco previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar. Afinal de contas, a subsunção nada mais é que a adequação de uma conduta ou fato concreto (norma-fato) à norma jurídica (norma-tipo). É a tipicidade, no direito penal; bem como é o fato gerador, no direito tributário.

66. No que concerne à tipicidade, consiste ela na adequação dos fatos narrados à conduta inscrita no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal. É considerada, portanto, em seu aspecto formal, obtida da confluência entre fato do mundo real e fato do mundo normativo.

67. Consoante se infere do sistema do Código de Ética e Decoro Parlamentar, há uma série de condutas reprováveis que podem atentar contra o decoro parlamentar, dentre as quais as ofensas físicas e morais. **Entretanto, há um tipo penal específico e uma sanção apropriada para cada conduta, atendendo até mesmo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (gradação das penas)**. O conceito amplo de decoro parlamentar não pode ser utilizado de forma elástica pelo Representante para o fim de aplicar penas desproporcionais ou desarrazoadas ou fora do tipo normativo.

68. Respeitando a independência da Câmara Municipal e da própria Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, pede-se vênia para, a título de esforço argumentativo, mencionar caso paradigmático envolvendo os deputados federais Jair Bolsonaro e Jean Wyllys, no episódio ocorrido em 17 de abril de 2016, pela qual o último recebeu a pena de censura escrita sugerida no voto vencedor no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (documento incluso).

69. Chamam a atenção dois pontos do voto proferido pelo Deputado Júlio Delgado e que são cruciais para o deslinde da questão sob a ótica suscitada neste tópico, assim sintetizados:

> *"Infere-se do supramencionado artigo, portanto, que a atitude do deputado Jean Wyllys em relação ao deputado Jair Bolsonaro não deve ser punida com a gravíssima penalidade de suspensão do mandato, **mas sim com a sanção específica cabível para o ato praticado**, conforme o artigo 12 do Código de Ética, cabendo, no caso, a sanção de censura escrita.*

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
49

> *Desta forma, a conduta praticada pelo deputado Jean Wyllys, ou seja, a cuspida em direção a um colega durante a sessão de votação do processo de impeachment da então Presidente da República, em 17 de abril de 2016, representa uma ofensa moral e nada além disso, **sob pena de aplicação de rigor excessivo na aplicação da punição**."* (Grifamos).

70. Inegavelmente, a atitude do deputado Jean Wyllys, que cuspiu no deputado Jair Bolsonaro, é atentatória do decoro e teve repercussão nacional e internacional. Nem por isso, contudo, **ante a tipicidade da conduta**, sofreu reprimenda desproporcional ou excessiva, tendo a Câmara dos Deputados aplicado a pena cabível ao ato por ele praticado, respeitando-se o princípio da legalidade (reserva legal).

71. Nesta esteira, tem-se que a denúncia indica de forma imprecisa e incorreta os dispositivos do Código de Ética e Decoro Parlamentar incidentes sobre a conduta do Representado e a própria tipificação de perda de mandato por agressão à ética não se adequa ao tipo descrito no inciso V do artigo 14 daquele Diploma Legal, o que deve ser considerado por essa Comissão.

2.2. Da casuística

72. Relativamente ao fato em si, a ofensa física, conquanto tenha de fato ocorrido, não se deu de forma graciosa e muito menos em virtude de um comportamento irascível ou indecoroso do Representado. Deveu-se a uma reação proporcional decorrente de injusta provocação do Representante.

73. Gize-se que o Representante Valdir Porto provocou o Representado Ilton Campos quando retornou ao Plenário da Câmara Municipal naquela ocasião, o que ensejou a enérgica resposta deste último.

74. Cristalino não ter se tratado de uma agressão, mas de uma reação e não de um ato intencional premeditado. Pode-se considerar a reação excessiva, mas não há como afirmar tenha sido gratuita.

75. Neste prisma, infere-se da ata da 16ª reunião ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, realizada em 21 de maio de 2018, ter havido vias de fato entre Representante e Representado, assim sintetizado naquele documento:

CÂM. M. DE UNAÍ - MG
50

> *"Suspensa a reunião: em maio à votação da inclusão do Projeto de Lei nº 32/2018 na pauta da ordem do dia, considerando a incessante discussão entre os vereadores Ilton Campos (PHS) e Valdir Porto (PTB), as 14h40min interveio o senhor Presidente, Vereador Olímpio Antunes (PSC) e declarou suspensa a reunião, pelo prazo de trinta minutos. No decorrer deste intervalo de tempo de suspensão da reunião* ***ocorreu vias de fato com luta corporal e violência física entre os vereadores Ilton Campos (PHS) e Valdir Porto (PTB)*** *no recinto do Plenário."*
>
> *"Em seguida, considerando a discussão e* ***a luta corporal ocorrida entre os Vereadores Ilton Campos (PHS) e Valdir Porto (PTB)****; considerando a falta de clima entre os vereadores..."*

76. Não há registro de que o Representante tenha impugnado a referida ata ou requerido a sua retificação, de tal maneira que o registro sucinto corresponde aos fatos, o que comprova não ter havido ato unilateral por parte do ora defendente em relação ao Corregedor, eis que, repita-se, apenas reagiu a uma injusta provocação.

77. Pela Certidão nº 5/2018, atesta a Câmara Municipal de Unaí, por intermédio do 1º Secretário, que a 16ª reunião ordinária foi suspensa as 14:40 (14 horas e 40 minutos) para tentar acalmar os ânimos no recinto do Plenário, em virtude de discussão entre os vereadores Valdir Porto e Ilton Campos, **que resultou em agressão física entre os mesmos**.

78. Releva destacar que o Representante, no curso da mencionada reunião ordinária, ameaçou o Representado, proferindo as seguintes palavras: *"(...) se falar de mim agora, como diz o mineiro:* ***vou apelar***, ***vou até na pancada****. Eu não falo de ninguém aqui, na Casa. Agora, por favor, gostaria que o senhor fizesse silêncio,* ***calasse a sua boca quando eu falar****, tá."* (Enfatizamos).

79. E verdadeiramente o Representante cumpriu a sua ameaça e durante a suspensão da reunião provocou e agrediu o Representado, o que comprova que houve uma mera reação deste a uma agressão injusta.

80. Registre-se que o acusado sequer estava próximo do acusador na oportunidade e que é ele quem vem em sua direção e lhe pisa o pé, dizendo ainda: *"você é um filho da puta"*, **denotando a premeditação com o intuito de induzir a atitude exasperada do defendente.**

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
51

81. Trazendo os preceitos do direito penal e processual penal ao presente feito (em caráter subsidiário), tem-se que a atitude do Representado encontra-se no campo da exclusão de ilicitude, em face da legítima defesa, nos termos do inciso II do artigo 23 do Código de Processo Penal.

82. Sabe-se que a legitima defesa consiste na exclusão da antijuridicidade quando o agente passivo se encontra em um estado de agressão, sendo ele atual ou iminente e para a vítima se defender, ela usa dos meios necessários agindo com cautela e usando dos meios necessários para se defender de uma ou mais condutas ilícitas praticadas pelo seu oponente. E tal ocorreu no caso em deslinde.

83. Não apenas a prova material, mas sobretudo a prova oral, comprovarão que o Representado apenas repeliu uma injusta agressão, agindo claramente em legítima defesa, sobretudo porque o Representante o havia ameaçado anteriormente, consoante ficou anotado na ata da dita reunião.

84. A despeito de tudo isso, o Representado teve a oportunidade (por mais de uma vez) de manifestar vívido arrependimento por sua conduta, eis que em mais de 17 anos de mandato consecutivos na Câmara Municipal de Unaí jamais agira de tal maneira com qualquer de seus pares ou com qualquer outra pessoa nas dependências da instituição.

85. A sua reação, ainda que censurável, ocorreu de forma reflexa e involuntária e visando reprimir um injusto causado pelo Representante e impulsionada pelo calor dos debates que envolveram a deliberação dos Projetos de Lei nºs 13 e 14 de 2018, de autoria do Prefeito.

86. Debates acalorados e por vezes ríspidos são comuns no ambiente parlamentar. O legislativo é plural e constituído das mais variadas correntes representativas da sociedade. Os embates ganham uma outra proporção quando ocorre o choque de ideias e de interesses. Se de um lado o parlamentar deve tratar com urbanidade os seus pares, evitando usar em discursos ou proposições palavras atentatórias da dignidade do cargo, por outro as circunstâncias podem levar ao acirramento dos ânimos e provocar reações incomuns. A literatura está farta de exemplos.

87. Com essa afirmativa não pretende o Representado eximir-se da reprovabilidade de seus atos. Tem consciência de que agiu de maneira inadequada e fora dos padrões com que pautou sua vida parlamentar por quatro mandatos consecutivos. Pretende apenas demonstrar que até mesmo o mais sereno dos homens pode, em determinadas condições, sucumbir e agir de modo inapropriado, sobretudo quando provocado, quando instigado, quando também ofendido.

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
52

88. São infundadas as alegações do Representante de que o Representado sempre manteve uma conduta agressiva e desrespeitosa contra os seus pares. Repise-se que por mais de quatro mandatos consecutivos, desde a 14ª Legislatura, não há uma só censura verbal que lhe tenha sido aplicada pelo Presidente. As Mesas Diretoras nunca lhe impuseram uma censura escrita e jamais respondeu a qualquer processo disciplinar na Casa. Tem uma vida parlamentar impoluta e proba.

89. A sua vida pública, como advogado atuante na esfera do Direito Penal, é escorreita e respeitada. Goza do respeito e prestígio perante seus colegas de profissão, os demais operadores do Direito e os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público. Pautou sua vida profissional e seus mandatos sempre pela defesa intransigente do interesse público, da ética e da probidade administrativas.

90. O Representado goza de reputação ilibada e nada tem, em qualquer esfera de atuação, que desabone a sua conduta. Conforme a inclusa certidão de antecedentes, nenhum registro criminal foi encontrado em seu desfavor.

91. A Ordem dos Advogados do Brasil, pela Seccional de Minas Gerais, emitiu certidão (inclusa) informando que o Representado é inscrito desde 25 de março de 1992 e que não sofreu qualquer punição disciplinar até a data da sua expedição.

92. Mesmo a Câmara Municipal de Unaí expediu a Certidão nº 4/2018 (documento incluso), subscrita pelo 1º Secretário, Vereador Valdmix Silva, cientificando que o Representado não sofreu nenhuma punição durante o exercício de seus mandatos.

93. É público e notório que o Representado tem uma vida pública irretocável, calcada na ética, na moral e nos valores mais caros à sociedade, inexistindo qualquer fato, mínimo que seja, que possa manchar a sua reputação.

94. A sua atuação transcende o próprio exercício do mandato, tendo atuado na condição de membro do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, do Conselho Municipal de Acompanhamento do Programa Bolsa Família e do Conselho de Alimentação Escolar, tendo recebido ainda o Diploma de Reconhecimento Público da Prefeitura Municipal de Unaí em 21 de dezembro de 2005.

95. Vê-se que o Representado tem uma vida honrada, impoluta, ilibada e dedicada à defesa do interesse público e dos valores e princípios éticos e morais, o que evidencia a excepcionalidade de sua conduta no episódio narrado na presente Representação, ainda assim

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
53

consistente numa reação a um injusto sofrido em face de provocação por parte do Representante.

96. Seja como for, não se pode tomar a sua combatividade ou a força de sua retórica como desrespeitosos no que tange aos deveres inerentes ao mandato ou no trato com os demais vereadores e servidores da Câmara Municipal. Até mesmo em virtude de sua atividade profissional, os seus pronunciamentos são enfáticos, inclusive duros, ríspidos, firmes, loquazes, mas pertinentes e voltados, repita-se, para a defesa intransigente do interesse coletivo, como deve ser pautado todo mandato parlamentar, mas sem desbordar das prerrogativas que lhe são asseguradas pelo exercício do mandato.

3. Dos pedidos

97. **EX POSITIS,** requer se digne esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar albergar as preliminares suscitadas, reconhecendo o vício no procedimento em decorrência da Súmula Vinculante nº 46 do STF e do disposto no inciso I do artigo 22 da Constituição da República e da consequente inobservância do rito estipulado no artigo 5º do Decreto-Lei 201/67. Caso assim não entenda, que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do Representante, face ao disposto no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Unaí, que confere somente aos partidos políticos e à Mesa Diretora a legitimidade para acionar o processo disciplinar que vise a perda do mandato de vereador. Por fim, que se reconheça a violação ao princípio do juiz natural e do devido processo legal em face da edição, pela própria Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, de regulamento contendo disposições processuais novas, adotado por mero despacho do Presidente da Câmara Municipal. Em qualquer dos casos, pede o arquivamento da representação, sem exame de mérito.

98. Caso sejam superadas as preliminares, o que não se espera ante a robusta argumentação supra, mas tendo em conta o princípio da eventualidade, requer a essa Comissão que se abstenha de sugerir, no relatório final, a pena de perda do mandato, considerando o princípio da legalidade, na dimensão da reserva legal e da tipicidade, e ainda o disposto no inciso V do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, prestigiando, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

99. Requer, finalmente, seja julgada totalmente improcedente a presente representação, uma vez que não houve abuso de prerrogativa e muito menos a prática de irregularidade grave no desempenho do mandato à luz do Parágrafo único do artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
54

100. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive oral, cujo rol segue anexo.

101. Pede e aguarda deferimento.

Unaí, 2 de agosto de 2018

Paulo Gilberto Alves de Sousa
OAB/MG 98110

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
55

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Maria Auxiliadora Matias do Carmo
2. Robsmar José Pereira
3. André Luis de Oliveira

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
56

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Atualização multivigente até a Resolução da ALMG nº 5.511, de 1º de dezembro de 2015.

Belo Horizonte
Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
2016

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
57

RESOLUÇÃO 5176, de 6 de novembro de 1997.

Contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º - A Assembleia Legislativa é composta de Deputados, representantes do povo mineiro, eleitos, na forma da lei, para mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 2º - A Assembleia Legislativa tem sede na Capital do Estado e funciona no Palácio da Inconfidência.

Parágrafo único - Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, pode a Assembleia Legislativa reunir-se, temporariamente, em qualquer cidade do Estado.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

SEÇÃO I

Das Reuniões Preparatórias

~~Art. 3º - No início da legislatura, são realizadas, no Palácio da Inconfidência, a partir do dia 1º de fevereiro, reuniões preparatórias destinadas à posse dos Deputados diplomados e à eleição da Mesa da Assembleia.~~

(Artigo com redação na versão original)

Art. 3º – No início da legislatura, são realizadas, no Palácio da Inconfidência, a partir do dia 1º de fevereiro, reuniões preparatórias destinadas à posse dos Deputados diplomados, à instalação da legislatura e da 1ª sessão legislativa ordinária e à eleição e à posse dos membros da Mesa da Assembleia para o 1º biênio.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Resolução da ALMG nº 5.511, de 1º/12/2015.)

(Vide Emenda à Constituição nº 74, de 11/5/2006.)

Art. 4º - O diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação

§ 7º – O projeto de resolução a que se refere este artigo será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 8º – A Mesa da Assembleia comunicará ao tribunal competente a decisão do Plenário.

§ 9º – Aplicam-se à tramitação do projeto de resolução a que se refere este artigo, no que couber, as disposições relativas à discussão e à votação de projeto de lei ordinária.

(Artigo com redação dada pelo art. 17 da Resolução da ALMG nº 5.511, de 1º/12/2015.)

CAPÍTULO IV

DO DECORO PARLAMENTAR

(Vide Resolução da ALMG nº 5.207, de 10/12/2002.)

Art. 59 - O Deputado que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e penalidades previstos neste Regimento.

§ 1º - Constituem penalidades:

I - censura;

II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

§ 2º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

§ 3º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV - a prática de ofensa à imagem da instituição, à honra ou à dignidade de seus membros.

Art. 60 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal é aplicada, em reunião, pelo Presidente da Assembleia ou pelo de comissão ao Deputado que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Assembleia Legislativa ou em suas demais dependências.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa da Assembleia ao Deputado que:

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
59

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Assembleia Legislativa ou desacatar, por atos ou palavras, outro Deputado, a Mesa da Assembleia ou comissão e respectivas Presidências ou o Plenário.

Art. 61 - Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Deputado que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debate ou deliberação que, por decisão do Plenário ou de comissão, deva permanecer sigiloso;

IV - revelar informação ou conteúdo de documento oficial de caráter sigiloso de que tenha tido conhecimento.

~~Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa.~~

(Parágrafo com redação na versão original.)

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em votação nominal e por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 19 da Resolução da ALMG nº 5.511, de 1º/12/2015.)

Art. 62 - O Deputado acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Assembleia que mande apurar a veracidade da arguição e, não provada a procedência, imponha ao Deputado ofensor a penalidade regimental cabível.

CAPÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 63 - O Presidente convocará suplente de Deputado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções indicadas no art. 55;

III - licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações;

IV - licença para chefiar missão temporária de caráter diplomático, atendido o disposto no inciso anterior;

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
60

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2001 [1]

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240. .....

.....

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

....." (NR)

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis." (NR)

Art. 3º Revogam-se os arts. 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

[1] Republicada no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 26 de outubro de 2001.

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
61

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de deputado federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São deveres fundamentais do deputado:

I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
62
4

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

CAPÍTULO III
DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, §1º);

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
63

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
64

VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de deputados sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 17.

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de quinze membros titulares e igual número de suplentes com mandato de dois anos.

§ 1º Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, devendo, na designação dos deputados que vão integrar o Conselho, ser observado o *caput* e § 1º do art. 28 do Regimento Interno e, no que couber, o disposto no § 2º deste artigo.

CÂM. M. DE UNAÍ - MG 65

§ 2º O partido a que pertencer o corregedor designará, como titular, um deputado a menos que o número a que tenha direito com a aplicação do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º Não poderá ser membro do Conselho o deputado:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 4º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 8º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição de seu presidente e designação de relatores.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto no *caput* deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

Art. 9º O corregedor da Câmara participará das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada necessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados.

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
66

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - censura, verbal ou escrita;

II - suspensão de prerrogativas regimentais;

III - suspensão temporária do exercício do mandato;

IV - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 11. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de comissão, durante suas reuniões, ao deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o deputado recorrer ao respectivo Plenário.

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

Art. 13. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observado o seguinte:

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
67

I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara dos Deputados, especificando os fatos e respectivas provas;

II - recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo presidente instaurará o processo, designando relator;

III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 4º do art. 14;

V - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

b) encaminhar discurso para publicação no *Diário da Câmara dos Deputados;*

c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de presidente ou vice-presidente de comissão;

d) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário;

VI - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida;

CÂM. DE UNAI 68 4.

VII - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 5º e com a perda do mandato o deputado que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra deputado por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - o presidente, sempre que considerar necessário, designará três de seus membros para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia da representação ao deputado acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
69

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 15. É facultado ao deputado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra deputado for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Parlamentar, para que tome as

providências reparadoras de sua alçada, nos termos do art. 21 do Regimento Interno.

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 10, não poderá exceder noventa dias.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas no art. 64 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 17. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada deputado, onde constem os dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;

b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
71
4

c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;

d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;

e) relação das comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;

f) número de propostas de emendas à Constituição, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;

g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais ao exterior realizadas com recursos do poder público;

h) licenças solicitadas e respectiva motivação;

i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;

j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo deputado;

II - à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes de comunicação similares, podendo ainda ser solicitados diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO VII
DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 18. O deputado apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à comissão, as seguintes declarações:

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG 72 4

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como deputado;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas da União, para os fins previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.730, de 1993.

§ 3º Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730, de 1993, e art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990.

CÂMARA M. DE
73
4
DW - MG

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa, e convocará as lideranças a indicarem os deputados das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do art. 7º.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros indicados na forma deste artigo estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

Art. 20. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do art. 216 do Regimento Interno.

05 04 17
FABIANO

CÂMARA M. DE UNAI - MG
74

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
REPRESENTAÇÃO Nº 11/2016

PARECER VENCEDOR
(Do Sr. Julio Delgado)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oferecida pela Mesa Diretora em desfavor do Deputado Jean Wyllys para apuração de fato ocorrido em 17 de abril de 2016, no Plenário Ulysses Guimarães, durante a sessão de votação da admissibilidade do processo de impeachment da Excelentíssima Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade. A Mesa Diretora, ao oferecer a Representação, afirmou estar o Deputado Jean Wyllys incurso nas condutas previstas nos artigos 3º, VII, e 5º, X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, e, em consequência, sugeriu a aplicação da penalidade prevista no art. 14, § 1º, do mesmo diploma.

É o breve relatório.

2. VOTO

A referida Representação versa sobre fato ocorrido no Plenário da Câmara dos Deputados, qual seja, uma cuspida do Representado em direção ao deputado Jair Bolsonaro e, ao nosso ver, apresenta uma confusão no que se refere a "atos incompatíveis com o decoro parlamentar", além de propor uma penalidade excessiva e extremamente subjetiva, que não se aplica ao caso em tela.

A Mesa Diretora, ao encaminhar a Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar adotando a sugestão formalizada pela Corregedoria

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
75
4

Parlamentar, tenta demonstrar que a atitude praticada pelo Deputado Jean Wyllys, nos termos dos fatos narrados, seria punível com a sanção de suspensão do exercício do mandato parlamentar, conforme previsão do art. 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

No entanto, o que se extrai do referido artigo é que será punido com a suspensão do exercício do mandato parlamentar o deputado que deixar de observar, intencionalmente, os deveres fundamentais do deputado, previstos no artigo 3º do Código de Ética.

No que tange à intencionalidade da conduta, a instrução realizada nos autos deixou claro, quer seja por meio da perícia da Polícia Civil em relação ao vídeo apresentado como prova pelo Representante Dep. Alberto Fraga, quer seja pelos depoimentos das testemunhas, que não houve premeditação no ato perpetrado pelo Representado, o que afasta, desde já, a incidência do art. 5, X, do Código de Ética, visto que **não houve qualquer ato intencional, mas sim uma reação, cuja natureza jurídica pode, sem maiores elucubrações, ser considerada como uma OFENSA moral.**

Para a aplicação de penalidade justa e adequada mostra-se necessário que se leve em conta, dentro do contexto reativo, o conjunto probatório dos autos, bem como o depoimento do deputado Jair Bolsonaro perante este Conselho de Ética. Nota-se, pois, pelos vídeos e documentos acostados ao processo, um contínuo comportamento agressivo e ofensivo de Jair Bolsonaro em relação ao Representado ao longo dos últimos seis anos, ao ponto de ser possível verificar tal fato no próprio depoimento do deputado Jair Bolsonaro ocorrido em 9 de novembro de 2016. Nesse dia, mesmo negando a autoria de qualquer agressão ao Representado, o deputado Jair Bolsonaro torna a mostrar seu comportamento agressivo e hornofóbico perante seus colegas.

Diante disso, pode-se inferir, claramente, que a atitude do Representado **não se enquadra na previsão do art. 10, X, do Código de Ética**. Todavia, tal atitude encaixa-se, nitidamente, no art. 5º, III, do mesmo diploma, ou seja, trata-se de uma ofensa moral, conforme o abaixo transcrito:

CÂMARA M. DE CIVAI - MG
76
5

> Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:
>
> (...)
>
> III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

Infere-se do supramencionado artigo, portanto, que a atitude do deputado Jean Wyllys em relação ao deputado Jair Bolsonaro não deve ser punida com a gravíssima penalidade de suspensão do mandato, mas sim com a sanção específica cabível para o ato praticado, conforme o artigo 12 do Código de Ética, cabendo, no caso, a sanção de censura escrita.

Desta forma, a conduta praticada pelo deputado Jean Wyllys, ou seja, a cuspida em direção a um colega durante a sessão de votação do processo de impeachment da então Presidente da República, em 17 de abril de 2016, representa uma **ofensa moral** e nada além disso, sob pena de aplicação de rigor excessivo na aplicação da punição.

Nesse sentido, o nosso entendimento é de que o deputado Representado incorreu na conduta tipificada no art. 5º, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, com a consequente aplicação da penalidade descrita no artigo 12, do referido Código, qual seja, a **censura escrita**, como medida justa e adequada.

Sala da Comissão, em 7 de 7 de 2017.

Deputado Júlio Delgado
PSB/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG 77

CERTIDÃO N.º 4/2018

CERTIFICO, para os devidos fins, que o Senhor Ilton de Oliveira Campos foi eleito Vereador por cinco mandatos consecutivos. Sendo, para o primeiro mandato, empossado em 1º de janeiro de 2001 para o período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004; para o segundo mandato foi empossado em 1º de janeiro de 2005 para o período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008; para o terceiro mandato foi empossado em 1º de janeiro de 2009 para o período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012; para o quarto mandato foi empossado em 1º de janeiro de 2013 para o período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016; para o quinto mandato, mandato vigente, foi empossado em 1º de janeiro de 2017 para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, encontrando-se em pleno exercício do mandato.

CERTIFICO, ainda, que o mesmo não sofreu nenhuma punição durante o exercício de seus mandatos até a presente data.

E, para constar, passei a presente certidão, que dato e assino.

Unaí, 6 de junho de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG 78

CERTIDÃO N.º 5/2018

CERTIFICO, para os devidos fins, que a 16ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Unaí, realizada no dia 21 de maio de 2018, foi suspensa no horário de 14:14 (14 horas e 14 minutos) para que o aluno do curso de Direito da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Unaí – Factu –, Wander Ribeiro Gomes, manifestasse sobre assunto relacionado ao trânsito do município Unaí, permanecendo suspensa até às 14 horas e 36 minutos; sendo suspensa, novamente, às 14:40 (14 horas e 40 minutos) para tentar acalmar os ânimos no recinto do Plenário, em virtude de discussão entre os Vereadores Valdir Porto e Ilton Campos que resultou em agressão física entre os mesmos, sendo retomada às 14:57 (14 horas e 57 minutos). Por fim, para oportunizar o atendimento e esclarecimento aos membros da Polícia Militar de Minas Gerais sobre a ocorrência das agressões físicas entre os citados Vereadores, foi suspensa às 15:05 (15 horas e 5 minutos), sendo retomada às 15:07 (15 horas e 7 minutos), dando sequencia aos trabalhos da ordem do dia, finalizando a reunião às 16:07 (16 horas e 7 minutos).

E, para constar, passei a presente certidão, que dato e assino.

Unaí, 6 de junho de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA
1º Secretário

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, REALIZADA EM 21 DE MAIO DE 2018.

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, de Nosso Senhor Jesus Cristo, no Plenário Vereador Antônio Pereira dos Santos do Palácio José Vieira Machado, sede do Poder Legislativo do Município de Unaí (MG), situado na Avenida Governador Valadares, n.º 594, Centro, desta cidade, ocorreu a 16ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura da Câmara Municipal de Unaí. **PRESIDÊNCIA:** Vereador Olímpio Antunes (PSC). **Horário de Início: 14h00min. QUÓRUM DE ABERTURA**: constatada a presença dos quatorze Vereadores a seguir: Olímpio Antunes (PSC), Paulo Cesar Rodrigues (PSL), Valdmix Silva (PMN), Alino Coelho (PSDB), Andréa Machado (PSD), Eugênio Ferreira (PMDB), Ilton Campos (PHS), Paulo Arara (PSB), Petrônio Nego Rocha (PMDB), Profcssor Diego (PR), Shilma Nunes (PDT), Silas Professor (PRB), Tião do Rodo (PRP) e Valdir Porto (PTB), ausente o Vereador Carlinhos do Demóstenes (PTB). **ABERTURA.** Verificado o quórum regimental o senhor Presidente declarou aberta a reunião; sob a proteção de Deus e em nome do povo unaiense iniciou os trabalhos. **PRIMEIRA PARTE: PEQUENO EXPEDIENTE: SUMÁRIO**: O Primeiro Secretário, Vereador Valdmix Silva (PMN), procedeu à leitura de texto bíblico retirada da Epístola de São Tiago, Capítulo 3, Versículos 13 a 18. Ao informar sobre datas comemorativas o senhor Presidente registrou que em 21 de maio é comemorado o Dia da Língua Nacional; que em 25 de maio é comemorado o Dia do Trabalhador Rural, o Dia da Indústria e, também, é comemorado o Dia Nacional da Adoção. Informou, ainda, que em 26 de maio é contemplado o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, data instituída pela Lei n.º 10.456, de 13 de maio de 2002. Em seguida o senhor Presidente passou a palavra ao Primeiro Secretário, Vereador Valdmix Silva (PMN), para a leitura da Ata da 15ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, realizada em 14 de maio de 2018, bem como leitura da Ata da 3ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, realizada em 18 de maio de 2018. Iniciada a leitura da Ata interveio o Vereador Alino Coelho (PSDB) e requereu ao senhor Presidente a suspensão da leitura. Submetido à deliberação Plenária o requerimento de suspenção da leitura da ata foi aprovado, em turno único, por treze votos favoráveis, um voto contrário do Vereador Ilton Campos (PHS), nenhuma abstenção e uma ausência do Vereador Carlinhos do Demóstenes (PTB). Dispensada a leitura, nos termos regimentais, o senhor Presidente considerou a ata aprovada. **APRESENTAÇÃO DE PROPOSIÇÃO**: apresentaram proposições os Vereadores: Valdmix Silva (PMN), Silas Professor (PRB) e Andréa Machado (PSD). Considerando que havia ofício deferido, às 14h14min, o senhor Presidente concedeu uso da palavra e convidou a ocupar a tribuna, pelo prazo de dez minutos, o Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unaí – Factu –, jovem Wander Ribeiro Gomes, para tratar de assuntos relacionados ao trânsito do Município de Unaí e políticas públicas relacionadas. Na tribuna, em breve discurso o jovem Wander Ribeiro Gomes teceu críticas acerca da falta de política pública municipal voltada para o trânsito e asseverou sobre os vários acidentes e as várias mortes recentemente ocorridos no trânsito de Unaí. Ao final da manifestação do jovem Wander Ribeiro partilharam os Vereador Alino Coelho (PSDB), Valdmix Silva (PMN), Silas Professor (PRB), Paulo Arara (PSB), Ilton Campos (PHS) e Valdir Porto (PTB). Esgotado o prazo o senhor Presidente o prorrogou por mais cinco minutos. **Deferido o registro há de constar nesta Ata que**: em sua manifestação, em resumo, o **Vereador Ilton Campos (PHS)** partilhou e parabenizou o jovem Wander Ribeiro pela sua vinda e participação na tribuna desta Casa. Adiante no seu pronunciamento o Vereador Ilton Campos (PHS) apontou como culpados pelos problemas do trânsito da cidade de Unaí (MG) o senhor Prefeito Municipal de Unaí (MG), senhor José Gomes Branquinho e o seu Diretor de Trânsito (sem citar nome). Ao abordar sobre a travessia urbana da

CÂMARA MUNICIPAL DE
UNAÍ - MG
AUTENTICAÇÃO
Confere com o Original Dou Fé.

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
80
1

Rodovia BR – 251 – o Vereador Ilton Campos (PHS) teceu críticas culpando as autoridades do Município de Unaí, principalmente ligadas ao Poder Executivo e representantes do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT –, estes, também, sem citar nomes específicos. Em sua manifestação, em resumo, **o Vereador Valdir Porto (PTB),** também, parabenizou o jovem Wander Ribeiro pela sua vinda e participação na tribuna desta Casa. Contudo em seu pronunciamento o Vereador Valdir Porto (PTB) apresentou ponto de vista divergente do Vereador Ilton Campos (PHS). Segundo o Vereador Valdir Porto (PTB) nem o atual Prefeito Municipal e nem outros Ex-Prefeitos andavam ou andam dirigindo embriagados causando acidentes pelas ruas da cidade. Afirmou respeitar as normas de trânsito. Registrou já ter feito requerimentos em prol da melhoria do trânsito, mas, que há a necessidade de um engenheiro de trânsito para remapear o trânsito de Unaí. Conclamou as faculdades que funcionam em Unaí a desenvolverem campanhas educacionais com a população e, inclusive, com os próprios Vereadores desta Casa e com as Associações de Bairros, conforme disse. O Vereador Valdir Porto (PTB) citou o exemplo da recente morte da Servidora Isabel Vieira Lelis, ocorrida no dia 12 de maio, que, segundo afirmou, foi acidentada por um jovem que vinha de uma festa embriagado e ao volante de um veículo. O Vereador Valdir Porto (PTB) asseverou o seu ponto de vista discordando de que culpado ou culpados pelos acidentes de trânsito em Unaí sejam o atual Prefeito Municipal de Unaí (MG), senhor José Gomes Branquinho, ou outros Ex-Prefeitos ou quaisquer dos Vereadores, conforme disse. Referindo-se ao ato de dirigir um veículo afirmou ser um ato de responsabilidade e de direção defensiva que, pessoalmente, aprendeu. Citou a campanha/movimento "Maio Amarelo", realizada com a parceria entre as Prefeituras Municipais com a Polícia Militar de Minas Gerais e que é desenvolvida com o objetivo de sensibilizar e conscientizar a sociedade e o Poder Público sobre as ações que devem ser promovidas para a obtenção de um trânsito mais respeitoso e mais seguro, visando a prevenção de acidentes e a redução do número de feridos e mortos em acidentes no trânsito. Argumentou e adiante afirmou que o trânsito de Unaí está muito bem demarcado, se comparado a cidades vizinha, mas, que muitas coisas dependem das pessoas e que, nesse sentido, há cidadão, por exemplo, que nem habilitação tem, conforme disse. O Vereador Valdir Porto (PTB) reiterou asseverando a afirmação de que há cidadão, inclusive, nesta Câmara Municipal, que nem habilitação tem e que quer dar uma de bacana, conforme disse. Prosseguindo afirmou que esta Casa tem que primeiro seguir (as normas) e dar o exemplo. Afirmou que cobrar e não dar o exemplo nada resolve; que querer ter moral e não ter meios para cobrar, também, nada resolve. O Vereador Valdir Porto (PTB) afirmou ao jovem Wander Ribeiro Gomes que esta Casa e, também, ele (Valdir Porto (PTB)) está, pessoalmente, à disposição no que for preciso para o desenvolvimento de uma campanha de prevenção, conforme disse. Apontou a necessidade de ensinar todo e qualquer motorista que a Carteira Nacional de Habilitação – CNH – não é (licença) para atropelar ninguém. Segundo afirmou o Vereador Valdir Porto (PTB) há motoristas em Unaí que não respeitam a vaga de idosos, que não respeitam a vaga de deficiente, que não respeitam a placa de "Pare" distante da esquina e que estão sendo mal instruídos. Asseverou a necessidade de todo motorista aprender a respeitar as normas do Código de Trânsito Brasileiro. O Vereador Valdir Porto (PTB) afirmou ter deixado o seu recado e conclamou o jovem Wander Ribeiro a levar essas ideias para as faculdades que funcionam em Unaí. Conclamou ao desenvolvimento de uma campanha que venha no sentido de tentar reiniciar a educação de trânsito com quem tem a sua CNH, conforme disse. Finalizou agradecendo ao senhor Presidente o espaço lhe concedido para manifestação e rogando bênçãos a Deus sobre o jovem Wander Ribeiro. Após a finalização do pronunciamento do jovem Wander Ribeiro Gomes, de imediato, interveio o **Vereador Ilton Campos (PHS) alegando questão de ordem.** De início o Vereador Ilton Campos (PHS) reiterou ao senhor Presidente a solicitação de que conste em ata o seu requerimento/questão de ordem, conforme disse, para que o colega (referindo-

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG
AUTENTICAÇÃO
Confere com o Original Dou Fé.

se ao Vereador Valdir Porto (PTB)) aponte qual Vereador desta Casa não tem educação. Registrou a existência de tristeza neste Poder Legislativo quando na ocasião afirmou que outro colega já foi chamado de "preto" porque ia concorrer a cargo, conforme disse, referindo-se a fato ocorrido com o Vereador Valdmix Silva (PMN) no ano de 2017 e referindo-se ao processo de eleição para composição dos cargos da Mesa Diretora desta Casa para o exercício do ano de 2018. Continuando o Vereador Ilton Campos (PHS) afirmou que, agora, vem em público falando que tem Vereador que não tem educação, conforme disse. Afirmou que cada um tem o seu jeito de ser e que ele (Ilton) para fazer uma coisa dá nome aos bois. O Vereador Ilton Campos (PHS) asseverou querer, em nome deste Poder Legislativo, que o colega desse o nome de qual Vereador que ele (Valdir Porto (PTB)) está acusando de falta de educação, conforme disse finalizando a sua fala. Terminada a manifestação do Vereador Ilton Campos (PHS), de imediato, interveio **o Vereador Valdir Porto (PTB)** alegando **questão de ordem.** De início disse ter pedido uso da palavra ao senhor Presidente para dar explicação ao Vereador Ilton Campos (PHS), conforme disse. Sob protesto do Vereador Ilton Campos (PHS) o senhor Presidente afirmou que lhe havia concedido uso da palavra (ao Vereador Ilton Campos (PHS)) e que assim, também, concederia ao Vereador Valdir Porto (PTB). Prosseguindo disse o Vereador Valdir Porto (PTB) em seu pronunciamento: "*esta Casa tem que aprender a ter respeito na hora em que um fala. No Exército eu aprendi assim: quando um burro fala o outro murcha a orelha. Então vamos aprender a respeitar um ao outro aqui. Eu calei durante duas Reuniões para não ter polêmica, para não ter aplauso e nem vaias de ninguém. Mas, agora é pau, agora, vamos para a luta. Então, tem que respeitar. Sou o Corregedor e vou passar a meter a canetinha, também, agora. Porque, do jeito que está indo está complicado: é desrespeitando colega, é falando mal de colega. Quando for votar um projeto, por favor, fala do projeto, não fala de mim mais não. Se falar de mim agora, como diz o mineiro: vou apelar, vou até na pancada. Eu não falo de ninguém aqui, na Casa. Agora, por favor, gostaria que o senhor fizesse silêncio, calasse a sua boca quando eu falar, tá. Me respeita, rapaz, tá. Segundo informações tem sim Vereador na Casa sim que não tem habilitação. Cabe a ele consultar, não é ele que é advogado dos bacanas. Então, corre atrá, então. Entendeu. Vá investigar, parceiro, tá. Muito obrigado.*". O senhor Presidente, Vereador Olímpio Antunes (PSC) deferiu o registro em ata. Interveio o Vereador Petrônio Nego Rocha (PMDB) asseverando que queria falar, conforme disse. O senhor Presidente passou para a próxima etapa da Reunião. **SEGUNDA PARTE: ORDEM DO DIA: Horário: 14h36min.** constatada a presença dos quinze Vereadores a seguir: Olímpio Antunes (PSC), Paulo Cesar Rodrigues (PSL), Valdmix Silva (PMN), Alino Coelho (PSDB), Andréa Machado (PSD), Carlinhos do Demóstenes (PTB), Eugênio Ferreira (PMDB), Ilton Campos (PHS), Paulo Arara (PSB), Petrônio Nego Rocha (PMDB), Professor Diego (PR), Shilma Nunes (PDT), Silas Professor (PRB), Tião do Rodo (PRP) e Valdir Porto (PTB), nenhuma ausência. **Primeira Fase:** O senhor Presidente informou que o Projeto de Lei n.° 32/2018 é de autoria do Prefeito Municipal de Unaí (MG), senhor José Gomes Branquinho, e busca autorização para abertura de crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente. Prosseguindo consultou o Plenário, nos termos do artigo 196 do Regimento Interno desta Casa, sobre a concordância dos senhores Vereadores em incluir o Projeto de Lei n.° 32/2018 na pauta da ordem do dia e deliberar sobre a matéria. O senhor Presidente anunciou a abertura do painel eletrônico para a votação, em turno único, da inclusão do Projeto de Lei n.° 32/2018 na pauta da ordem do dia. **Interveio o Vereador Ilton Campos (PHS),** fora do microfone, requerendo ao senhor Presidente que colocasse ordem na Casa e que se não colocasse respeito nesta Casa veria briga, conforme disse. O senhor Presidente pediu aos dois Vereadores: Ilton Campos (PHS) e Valdir Porto (PTB) para que parassem com a discussão. Mesmo com o pedido do senhor Presidente, no recinto do Plenário continuou a fervorosa e inflamada discussão dos Vereadores: Ilton Campos (PHS) e Valdir Porto (PTB), em paralelo à realização da

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG
AUTENTICAÇÃO

Reunião. Novamente o senhor Presidente pediu calma ao Vereador Ilton Campos (PHS). Novamente o Vereador Ilton Campos (PHS) voltou a pedir ao senhor Presidente que colocasse ordem nesta Casa, conforme disse. O senhor reiterou o pedido de calma aos Vereadores: Ilton Campos (PHS) e Valdir Porto (PTB). Contudo, continuava a discussão desses Veredores no recinto do Plenário. Paralelamente, o Vereador Silas Professor (PRB) e o Jornalista Robismar Pereira se juntaram ao redor do Vereador Ilton Campos (PHS), também, tentando acalmá-lo e, na bancada da frente a Vereadora Andréa Machado (PSD) fazia um intercâmbio pedindo ao Vereador Valdir Porto (PTB) e ao Vereador Professor Diego (PR) que trocasse os lugar de assento no Plenário. **Suspensa da Reunião:** em meio à votação da inclusão do Projeto de Lei n.º 32/2018 na pauta da ordem do dia, considerando a incessante discussão entre os Vereadores: Ilton Campos (PHS) e Valdir Porto (PTB), **às 14h40min**, interveio o senhor Presidente, Vereador Olímpio Antunes (PSC), e declarou suspensa esta Reunião, pelo prazo de trinta minutos. No decorrer deste intervalo de tempo de suspensão da Reunião ocorreu vias de fato com luta corporal e violência física entre os Vereadores: Ilton Campos (PHS) e Valdir Porto (PTB) no recinto do Plenário. Acalmados os ânimos, **às 14h57min**, o senhor Presidente declarou **o retorno** aos trabalhos. Constatada a presença dos mesmos quinze Vereadores, nenhuma ausência. Solicitado por vários Vereadores e considerando que no painel eletrônico, ainda, não havia sido revelada a votação e nem o resultado, o senhor Presidente declarou o cancelamento da votação iniciada e determinou que a mesma fosse refeita; **a)** submetida à votação, em turno único, **a inclusão do Projeto de Lei n.º 32/2018** na pauta da ordem do dia foi aprovada por quinze votos favoráveis, nenhum voto contrário, nenhuma abstenção e nenhuma ausência. O senhor Presidente informou que o Projeto de Lei Complementar n.º 2/2018 é de autoria do Prefeito Municipal de Unaí (MG), senhor José Gomes Branquinho, e busca a alteração de dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017 que "Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Unaí e dá outras providências". Continuando consultou o Plenário, nos termos do artigo 196 do Regimento Interno desta Casa, sobre a concordância dos senhores Vereadores em incluir o Projeto de Lei Complementar n.º 2/2018 na pauta da ordem do dia e deliberar a proposição; **b)** submetida à votação, em turno único, a inclusão do Projeto de Lei Complementar n.º 2/2018 na pauta da ordem do dia foi aprovada por quinze votos favoráveis, nenhum voto contrário, nenhuma abstenção e nenhuma ausência, encaminhou votação o Vereador Ilton Campos (PHS). O senhor Presidente informou que o Projeto de Lei n.º 28/2018 é de autoria do Prefeito Municipal de Unaí (MG), senhor José Gomes Branquinho e busca a alteração de dispositivos da Lei n.º 2.885, de 11 de dezembro de 2013, que "altera dispositivo da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, a qual reestrutura o regime próprio de previdência social do município de Unaí (MG) e dá outras providências", "anteriormente alterada pela Lei n.º 3.132 de 21 de dezembro de 2017"; institui e regulamenta o Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit atuarial que especifica, através de aporte financeiro periódico. Prosseguindo consultou o Plenário, nos termos do artigo 196 do Regimento Interno desta Casa, sobre a concordância dos senhores Vereadores em incluir o Projeto de Lei n.º 28/2018 na pauta da ordem do dia e deliberar a matéria; **c)** submetida à votação, em turno único, a inclusão do Projeto de Lei n.º 28/2018 na pauta da ordem do dia foi aprovada por quinze votos favoráveis, nenhum voto contrário, nenhuma abstenção e nenhuma ausência. **Suspensão da Reunião**. Diante da chega de Policiais Militares (PMMG) no recinto do Plenário, às **15h05min**, o senhor Presidente declarou suspensa esta Reunião, pelo prazo de cinco minutos, para oportunizar o atendimento e esclarecimentos aos membros da Polícia Militar de Minas Gerais sobre a ocorrência de vias de fato (luta corporal) entre os Vereadores: Ilton Campos (PHS) e Valdir Porto (PTB). Em seguida os Vereadores: Ilton Campos (PHS) e Valdir Porto (PTB) saíram do recinto do Plenário acompanhando os Policiais Militares (PMMG) para dar lhes esclarecimentos e lhes fornecer informações quanto aos fatos acontecidos no recinto do Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE
UNAÍ - MG
AUTENTICAÇÃO
Confere com o Original Dou Fé.

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
83

Observando o exposto, às **15h07min**, o **senhor Presidente declarou o retorno** aos trabalhos. Recomposto o quórum foi constatada a presença dos treze Vereador a seguir: OIímpio Antunes (PSC), Paulo Cesar Rodrigues (PSL), Valdmix Silva (PMN), Alino Coelho (PSDB), Andréa Machado (PSD), Carlinhos do Demóstenes (PTB), Eugênio Ferreira (PMDB), Paulo Arara (PSB), Petrônio Nego Rocha (PMDB), Professor Diego (PR), Shilma Nunes (PDT), Silas Professor (PRB), Tião do Rodo (PRP), ausentes os Vereadores: Ilton Campos (PHS) e Valdir Porto (PTB); **d)** submetidoa à discussão e votação, em turno único, o Projeto de Lei n.º 32/2018, de autoria do Prefeito Municipal de Unaí (MG), senhor José Gomes Branquinho, que autoriza a abertura de crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente, foi aprovado por treze votos favoráveis, nenhum voto contrário, nenhuma abstenção e duas ausências dos Vereadores: Ilton Campos (PHS) e Valdir Porto (PTB); **e)** submetido à discussão e votação, em primeiro turno, o Projeto de Lei Complementar n.º 2/2018, de autoria do Prefeito Municipal de Unaí (MG), senhor José Gomes Branquinho, que altera dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017 que "Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Unaí e dá outras providências", foi aprovado por treze votos favoráveis, nenhum voto contrário, nenhuma abstenção e duas ausências dos Vereadores: Ilton Campos (PHS) e Valdir Porto (PTB); **f)** submetido à discussão e votação, em primeiro turno, o Projeto de Lei n.º 11/2018, de autoria do Prefeito Município de Unaí, José Gomes Branquinho, que autoriza a alienação de imóvel que especifica, na modalidade legitimação de posse, em favor de Divina Rosa Custodia Severino, foi aprovado por treze votos favoráveis, nenhum voto contrário, nenhuma abstenção e duas ausências dos Vereadores: Ilton Campos (PHS) e Valdir Porto (PTB); **g)** submetido à discussão e votação, em primeiro turno, o Projeto de Lei n.º 28/2018, de autoria do Prefeito Municipal de Unaí (MG), senhor José Gomes Branquinho, que "altera dispositivos da Lei n.º 2.885, de 11 de dezembro de 2013", que "altera dispositivo da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, a qual reestrutura o regime próprio de previdência social do município de Unaí (MG) e dá outras providências", "anteriormente alterada pela Lei n.º 3.132 de 21 de dezembro de 2017"; institui e regulamenta o Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit atuarial que especifica, através de aporte financeiro periódico, foi aprovado por treze votos favoráveis, nenhum voto contrário, nenhuma abstenção e duas ausências dos Vereadores: Ilton Campos (PHS) e Valdir Porto (PTB), encaminhou votação o Vereador Eugênio Ferreira (PMDB). Neste instante, às 15h16min, retornaram ao recinto e **juntaram-se ao Plenário os Vereadores: Ilton Campos (PHS) e Valdir Porto (PTB); h)** submetido à discussão e votação, em turno único, o Projeto de Lei n.º 30/2018, de autoria do Vereador Valdmix Silva (PMN), que reconhece de utilidade pública a associação Black Dance Style, foi aprovado por quinze votos favoráveis, nenhum voto contrário, nenhuma abstenção e nenhuma ausência, encaminharam votação os Vereadores: Valdmix Silva (PMN), Eugênio Ferreira (PMDB) e Ilton Campos (PHS). **Segunda Fase:** o senhor Presidente informou o Plenário da retira do Requerimento n.º 299/2018 da pauta da ordem do dia; **a)** submetidos à votação, em turno único e em bloco, os Requerimentos de n.ºs: 296, 297, 300, 301, 302, 303, 304, 306, 307, 308 e 309/2018, de autoria de Vereadores que solicitam providências que especificam, foram todos aprovados por quinze votos favoráveis, nenhum voto contrário, nenhuma abstenção e nenhuma ausência, encaminharam votação os Vereadores: Carlinhos do Demóstenes (PTB), Paulo Arara (PSB), Silas Professor (PRB), Valdir Porto (PTB), Valdimix Silva (PMN), Ilton Campos (PHS) e Petrônio Nego Rocha (PMDB); **b)** submetido à votação, em turno único, o Requerimento n.º 298/2018 , de autoria do Vereador Ilton Campos (PHS), foi rejeitado por sete votos favoráveis dos Vereadores: Eugênio Ferreira (PMDB), Ilton Campos (PHS), Paulo Arara (PSB), Paulo Cesar Rodrigues (PSL), Petrônio Nego Rocha (PMDB), Silas Professor (PRB) e Valdmix Silva (PMN), oito votos contrários dos Vereadores: OIímpio Antunes (PSC), Alino Coelho (PSDB), Andréa Machado (PSD), Carlinhos do Demóstenes (PTB),

CÂMARA MUNICIPAL DE
UNAÍ - MG
AUTENTICAÇÃO
Confere com o Original Dou Fé.

Professor Diego (PR), Shilma Nunes (PDT), Tião do Rodo (PRP) e Valdir Porto (PTB), nenhuma abstenção e nenhuma ausência, encaminharam votação os Vereadores: Ilton Campos (PHS) e Petrônio Nego Rocha (PMDB). **Manifestação de Pesar: a)** a Câmara Municipal de Unaí, por intermédio do Requerimento n.º 311/2018, de autoria da Vereadora Andréa Machado (PSD), manifestou pesar aos familiares do senhor João Moreira de Melo Primo, pelo seu falecimento, ocorrido dia 18 de maio de 2018; **b)** a Câmara Municipal de Unaí, por intermédio do Requerimento n.º 312/2018, de autoria do Vereador Valdmix Silva (PMN), manifestou pesar aos familiares da senhora Mariana da Silva Romão, pelo seu falecimento, ocorrido dia 20 de maio de 2018. Nos termos do artigo 246, inciso XXV do Regimento Interno desta Casa, o senhor Presidente deferiu o Requerimento e determinou a inserção da manifestação de pesar em ata. **Reverência Póstuma.** Atendendo solicitação dos Vereadores: Valdmix Silva (PMN) e Andréa Machado (PSD) o senhor Presidente solicitou a todos que ficassem de pé e em silêncio, pelo prazo de um minuto, em memória e homenagem aos falecidos. O Primeiro Secretário, Vereador Valdmix Silva (PMN), leu o Edital n.º 25, de 21 de maio de 2018, que convoca os membros da Câmara Municipal de Unaí para a 4ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, a realizar-se no dia 24 de maio de 2018, (quinta-feira), às 15:00h (quinze horas), na sede do Poder Legislativo. Em seguida, considerando a discussão e a luta corporal ocorrida entre os Vereadores: Ilton Campos (PHS) e Valdir Porto (PTB); considerando a falta de clima entre Vereadores para a abertura do Grande Expediente para os pronunciamentos, o senhor Presidente propôs e consultou o Plenário sobre a concordância dos senhores Vereadores acerca da exclusão da Terceira Parte e a ida direta para a Quarta Parte e o encerramento desta Reunião. O senhor Presidente informou ao Plenário que abriria o painel eletrônico para a votação dos senhores Vereadores acerca da referida exclusão. De imediato interveio o Vereador Ilton Campos (PHS) e afirmou que no seu entendimento a atitude do senhor Presidente de suspender a Reunião antes do horário final é, mais uma vez, uma forma de cercear o Vereador e não deixa-lo exercer a sua função legislativa, conforme disse. O senhor Presidente afirmou ao Vereador Ilton Campos (PHS) que o dia não estava bom para abrir espaço para que os Vereadores discutissem. Reiterou a afirmação de que abriria o painel eletrônico e colocaria a questão em votação e que se os Vereadores entendessem favorável haveria o encerramento da Reunião. Aberto o painel eletrônico e encerrada a votação o senhor Presidente proclamou como resultado que a exclusão da Terceira Parte desta Reunião Ordinária foi aprovada por dez votos favoráveis dos Vereadores: Olímpio Antunes (PSC), Paulo Cesar Rodrigues (PSL), Valdmix Silva (PMN), Alino Coelho (PSDB), Andréa Machado (PSD), Eugênio Ferreira (PMDB), Paulo Arara (PSB), Professor Diego (PR), Tião do Rodo (PRP) e Valdir Porto (PTB), quatro votos contrários dos Vereadores: Ilton Campos (PHS), Petrônio Nego Rocha (PMDB), Shilma Nunes (PDT) e Silas Professor (PRB), nenhuma abstenção e uma ausência do Vereador Carlinhos do Demóstenes (PTB). Reiterou, ainda, que a Reunião estaria encerrada após a leitura da Quarta Parte com o anúncio da ordem do dia da reunião seguinte. Diante das várias matérias inclusas no decorrer desta Reunião o senhor Presidente informou o Plenário da necessidade de ser aguardada a atualização do anúncio da ordem do dia, neste intervalo interveio o **Vereador Petrônio Nego Rocha (PMDB)** alegando **questão de ordem.** Segundo afirmou o Vereador Petrônio Nego Rocha (PMDB) que o que vale é voto. Prosseguindo requereu ao senhor Presidente o registro da sua manifestação em ata (Petrônio Nego Rocha (PMDB)). Afirmou que na Legislatura próxima passada estava nesta Casa e houve ocasião em que lhe foi retirada parte do seu salário. Isto porque, na oportunidade, houve a suspensão da Reunião. A Reunião retornou mas, que, depois, nesse outro momento, na hora não registrou a sua presença (Petrônio Nego Rocha (PMDB)). Apontou que o senhor Presidente, Vereador Olímpio Antunes (PSC), não esteve aqui na citada época mas, que agora, por interesse próprio o senhor Presidente estava suspendendo a Reunião. Continuando o

CÂMARA MUNICIPAL DE
UNAÍ - MG
AUTENTICAÇÃO
Confere com o Original Dou Fé.

Vereador Petrônio Nego Rocha (PMDB) afirmou que a questão foi votada e o que vale é a maioria dos votos. Reiterou a solicitação de que as sua manifestação fosse registrada em ata. Asseverou que os Vereadores estavam deixando de cumprir o dever, isto porque, segundo afirmou, nesta ocasião aconteceram coisas particulares (referindo-se à discussão e luta corporal ocorrida entre dos Vereadores: Ilton Campos (PHS) e Valdir Porto (PTB)). Continuando o Vereador Petrônio Nego Rocha (PMDB) asseverou o seu entendimento de que os Vereadores não estavam cumprindo com os deveres. Reiterou a afirmação de que o que vale é voto e reiterou a solicitação de registro em ata. Em suas palavras o Vereador Petrônio Nego Rocha (PMDB) asseverou que o povo de Unaí precisa de ficar sabendo o que está acontecendo neste Parlamento, conforme disse. Afirmou ser absurda a determinação que estava acontecendo. Registrou que outro dia, por determinação do senhor Presidente, Vereador Olímpio Antunes (PSC), a Reunião passou do horário do seu término e teve continuidade. Questionou se o ato de agora é para recompensar aquela ocasião. O Vereador Petrônio Nego Rocha (PMDB) asseverou o seu ponto de vista de que, diante do que foi acontecido aqui nesta tarde o senhor Presidente não poderia tomar a atitude que foi tomada, mas, que o que vale é a maioria. Finalizou agradecendo o senhor Presidente pela oportunidade lhe concedida.O senhor Presidente passou à próxima etapa.**QUARTA PARTE: I – anúncio da ordem do dia da reunião seguinte: Fase única:a)** discussão e votação, em turno único, do parecer que dá redação final ao Projeto de Lei n.º 32/2018, de autoria do Prefeito Municipal de Unaí (MG), senhor José Gomes Branquinho, que autoriza a abertura de crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente; **b)** discussão e votação, em turno único, do parecer que dá redação final ao Projeto de Lei n.º 30/2018, de autoria do Vereador Valdmix Silva (PMN), que reconhece de utilidade pública a associação Black Dance Style; **d)** discussão e votação, em segundo turno, do Projeto de Resolução n.º 4/2018, de autoria do Vereador Valdir Porto (PTB) e Outros Vereadores desta Casa, que altera a Resolução n.º 516, de 3 de dezembro de 2003, que "institui o Código de Homenagens da Câmara e dá outras providências";**e)** discussão e votação, em turno único, das Emendas de n.ºs 3 e 4, de autoria do Vereador Alino Coelho (PSDB), ao Projeto de Resolução n.º 4/2018. **II – Chamada final e encerramento:** constatada a presença dos quatorze Vereadores a seguir: Olímpio Antunes (PSC), Paulo Cesar Rodrigues (PSL), Valdmix Silva (PMN), Alino Coelho (PSDB), Andréa Machado (PSD), Eugênio Ferreira (PMDB), Ilton Campos (PHS), Paulo Arara (PSB), Petrônio Nego Rocha (PMDB), Professor Diego (PR), Shilma Nunes (PDT), Silas Professor (PRB), Tião do Rodo (PRP) e Valdir Porto (PTB), ausente o Vereador Carlinhos do Demóstenes (PTB). O senhor Presidente convidou todos para a 17ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura da Câmara Municipal de Unaí, a realizar-se no dia 28 de maio de 2018, segunda-feira, às 14h00min, neste Plenário Vereador Antônio Pereira dos Santos do Palácio José Vieira Machado, sede do Poder Legislativo do Município de Unaí (MG) e, às 16h07min, declarou encerrada esta Reunião. Ata aprovada em 24 de maio de 2018. Vereador Olímpio Antunes (PSC) (_________), Presidente. Vereador Valdmix Silva (PMN) (_________), Primeiro Secretário. -.-

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG
AUTENTICAÇÃO
Confere com o Original Dou Fé.

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
86
4

DECLARAÇÃO

MARIA DAS DORES CAMPOS ABREU LOUSADO, brasileira, casada, portadora do documento de identidade nº M5.163.047 - SSP/MG., e do CPF nº 593.682.926-04, **DECLARA**, para os devidos fins de direito, que exerceu o mandato de Vereadora do Município de Unaí na 14ª Legislatura (2001/2004) e 17ª Legislatura (2013/2016) conjuntamente com o vereador **ILTON CAMPOS,** exercendo os cargos de Presidente da Mesa Diretora em 2004 e 2014, de Vice-Presidente em 2003 e de 1ª Secretária em 2002, e que o referido vereador sempre pautou a sua atuação, tanto em Plenário quanto nas comissões, por uma conduta proba e ética, combativa e firme, na defesa de suas convicções e do interesse público, não se registrando qualquer conduta abusiva ou de inobservância dos deveres funcionais ou atos ou fatos que desabonem a sua conduta parlamentar ou que pudessem ensejar sanções administrativas. DECLARA ainda que no período em que exerceu cargos na Mesa Diretora o vereador ILTON CAMPOS não desacatou com atos ou palavras quaisquer de seus membros, não tendo havido a necessidade de aplicação de censura verbal ou escrita no curso ou fora das reuniões da Câmara Municipal.

O referido é verdade. Dou fé.

Unaí, 1º de agosto de 2018

MARIA DAS DORES CAMPOS ABREU LOUSADO
CPF 593.682.926-04
RG: M5.163.047

POLÍCIA CIVIL
MINAS GERAIS

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

FORUM DE UNAÍ - MG
87

****
* ATESTADO DE ANTECEDENTES *
****

Nome: ILTON DE OLIVEIRA CAMPOS

Registro Geral: MG - 4162421

Nome do Pai: ACRISIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Nome da Mãe: MARIA DAS DORES CAMPOS CORDEIRO

Data de Nascimento: 02/01/1964

Naturalidade: UNAI / MG

Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 13 h. 18 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 19/06/2018

Autoridade Policial:

JACQUELINE DE OLIVEIRA FERRAZ
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 16670715

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:
- **Acesse o site: https://wwws.pc.mg.gov.br/atestado**
- **Clique no botão [Conferir]**
- **Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado**
- **Clique no botão [Conferir]**

MINAS GERAIS

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
88

CERTIDÃO

O Diretor Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, CERTIFICA que o Dr. **ILTON DE OLIVEIRA CAMPOS** encontra-se regularmente inscrito nesta Seccional com inscrição definitiva, sob o nº 59.164, desde 25/03/1992. CERTIFICA que esteve inscrito com inscrição provisória sob o nº 59.164, no período de 07/02/1991 a 08/02/1992, quando sua inscrição foi Cancelada por esgotamento de prazo.
CERTIFICA que o referido advogado encontra-se em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais, com a restrição do Art. 30, II DA LEI 8.906/94. Não foi punido disciplinarmente nesta Seccional até a presente data.

Esta certidão foi expedida exclusivamente para fins de comprovação.

Gustavo Chalfun
Diretor Secretário Geral da OAB/MG

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada á verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço http://www.oabmg.org.br/verificacertidao

Emitida ás 16:06:03 do dia 07/06/2018

Válida até: 07/07/2018

Código de controle da certidão: 311381515

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG 67

CMDCA
UNAÍ – MG

Certificado

Certificamos que o (a). Sr. (a) ILTON DE OLIVEIRA CAMPOS.

participou do SEMINÁRIO – "FUNDO AMIGO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE", realizado no dia 06 de Novembro de 2008, perfazendo uma carga horária de 04 (quatro) horas.

Unaí – MG, 06 de novembro de 2008

Maria das Dores Campos Abreu Lousado
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Gualter Alves Barreto
Palestrante

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

AÇÃO E PARTICIPAÇÃO
UNAÍ
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

Conselheiro Municipal

O Prefeito Municipal de Unaí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, declara empossado(a) Ilton Campos, como membro do Cons. Munic. da Pessoa com Deficiência para o qual foi nomeado através do Decreto de 08/10/2008, passando a ter exercício em referido colegiado, observados os termos da Lei 2.403 de 23/08/2006

Unaí-MG, 16 de Outubro de 2008.

José Gomes Branquinho
Vice-Prefeito e Secretário de Governo

Antério Mânica
Prefeito

Dailton G. R. Gonçalves
Assessor Executivo do Governo

CMDCA
UNAÍ - MG

III CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Certificado

Certificamos que o (a). Sr. (a) Ilton de Oliveira Campos

participou como Delegado da

III Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada nos dias 15 e 16 de maio de 2007, perfazendo uma carga horária de 16 horas. Tema: "Concretizar Direitos Humanos de Crianças e Adolescente: Investimento Obrigatório".

Unaí - MG, 16 de maio de 2007.

ANTERIO MANICA
Prefeito Municipal

DORINHA MELGAÇO
Secretária M. de Desenvolvimento Social e Cidadania

CLARICE JOSÉ PIRES
Presidente do CMDCA

AÇÃO E PARTICIPAÇÃO
UNAÍ
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

AÇÃO E PARTICIPAÇÃO
UNAÍ
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

Conselheiro Municipal

O Prefeito Municipal de Unaí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, declara empossado(a) Vereador Ilton Campos, como membro do Cons. Acomp. C. S. Prog. Bolsa Família, para o qual foi nomeado através do Decreto de 06/11/2007, passando a ter exercício em referido colegiado, observados os termos da Lei Nº 2.323, de 26/08/2005.

Unaí-MG, 06 de Novembro de 2007.

Antério Mânica
Prefeito

José Gomes Branquinho
Vice-Prefeito e Secretário de Governo

Dailton G. R. Gonçalves
Assessor Executivo do Governo

CÂMARA MUNICIPAL
DE UNAÍ - MG
O Poder do Povo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Certificado de Participação

A Câmara Municipal de Unaí (MG), em parceria com a Assembléia Legislativa de Minas Gerais, confere ao *Vereador Ilton Campos* o certificado de participação no ***"I Encontro de Gestores Públicos e Legisladores da Região Noroeste de Minas"***, em 15 de dezembro do corrente, na Sede do Poder Legislativo, com carga horária de 4 horas de duração.

Unaí – MG, 15 de dezembro de 2005.

VEREADOR JOSÉ INÁCIO
Presidente

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO MINAS GERAIS

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MINAS GERAIS

CERTIFICA

QUE ILTON DE OLIVEIRA CAMPOS FREQUENTOU O IX SEMINÁRIO DE DIREITO DO NOROESTE DE MINAS, MINISTRADO(A) PELOS EXPOSITORES RELACIONADOS NO VERSO, REALIZADO(A) PELA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA OAB/MG, NA 27ª SUBSEÇÃO DE UNAÍ/MG 10/03/2005 a 11/03/2005 04 HORAS/AULA

Belo Horizonte, 31 DE Março DE 20 05

Raimundo Cândido Júnior
Presidente da OAB/MG

Ronaldo Brêtas de C. Dias
Diretor-Geral da Escola

Presidente da 27ª Subseção
José Lindomar Coelho
Pres. 27ª Subseção OAB-MG

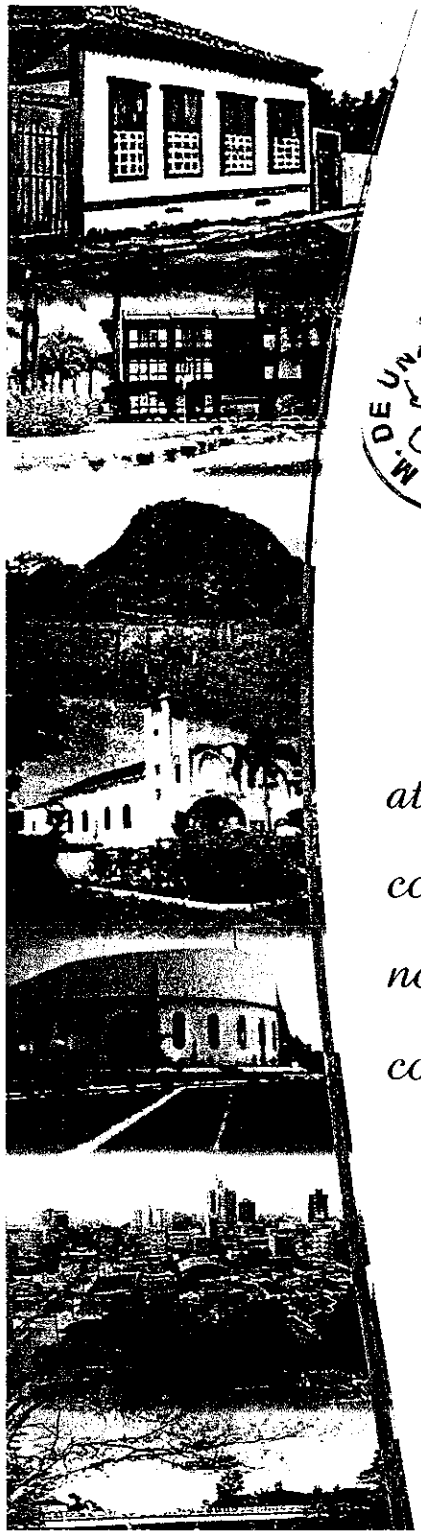

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Termo de Posse e Exercício de

Conselheiro Municipal

O Prefeito Municipal de Unaí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, declara empossado(a) Vereador Ilton Campos, *como membro do* Conselho M. de Alimentação Escolar, *para o qual foi nomeado através do* Decreto 3139, de 12/01/05, *passando a ter exercício em referido colegiado, observados os termos da Lei* 1606, de 18/10/96.

Unaí-MG, 12 *de* janeiro *de* 2005.

Antério Mânica
Prefeito

José Gomes Branquinho
Vice-Prefeito e Secretário de Governo

Dailton G. R. Gonçalves
Assessor Executivo do Governo

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Diploma de Reconhecimento Público

A Prefeitura Municipal de Unaí, em reconhecimento aos operosos e relevantes serviços prestados pelo Poder Legislativo de Unaí, confere ao Vereador Alton Campos

Diploma de Reconhecimento Público, por sua notável atuação junto à Câmara Municipal de Unaí durante a 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura (2005), especialmente na deliberação de matérias de alto interesse para a comunidade unaiense.

Unaí, 21 *de* Dezembro *de* 2005.

Antério Mânica
Prefeito

José Gomes Branquinho
Vice - Prefeito e Secretário de Governo

Dailton G. R Gonçalves
Assessor Executivo de Governo

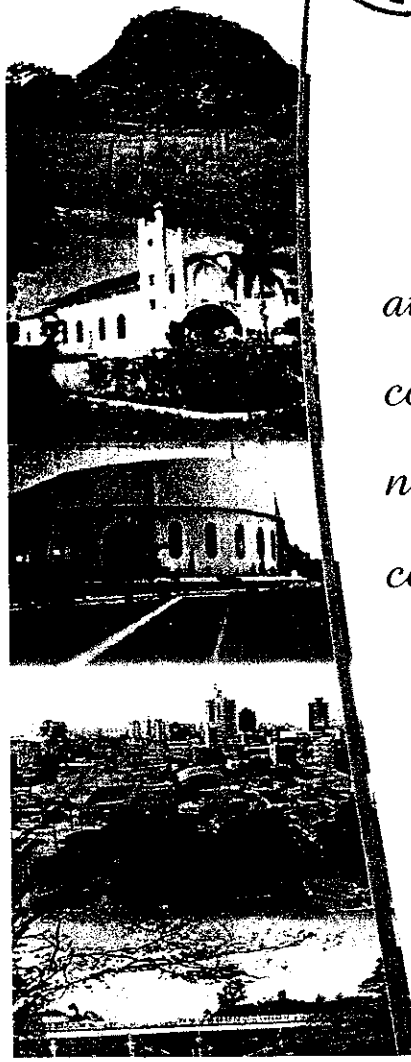

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

AÇÃO E PARTICIPAÇÃO

UNAÍ

Termo de Posse e Exercício de

Conselheiro Municipal

O Prefeito Municipal de Unaí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, declara empossado(a) Vereador Ilton Campos, como membro do Conselho Mun. do Programa Bolsa Família, para o qual foi nomeado através do Decreto n: 3240, de 14/09/05, passando a ter exercício em referido colegiado, observados os termos da Lei n: 2323 de 06/09/05.

Unaí-MG, 13 de Outubro de 2005.

Antério Mânica
Prefeito

José Gomes Branquinho
Vice-Prefeito e Secretário de Governo

Dailton G. R. Gonçalves
Assessor Executivo do Governo

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO MINAS GERAIS

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MINAS GERAIS

CERTIFICA

QUE ILTON DE OLIVIERA CAMPOS FREQUENTOU O XI SEMINÁRIO DE DIREITO DO NOROESTE DE MINAS, MINISTRADO(A) PELOS EXPOSITORES RELACIONADOS NO VERSO, REALIZADO(A) PELA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA OAB/MG, NA 27ª SUBSEÇÃO DE UNAÍ/MG 23/08/2005 a 25/08/2005 08 HORAS/AULA

Belo Horizonte, 4 DE Outubro DE 20 05

Raimundo Cândido Júnior
Presidente da OAB/MG

Ronaldo Brêtas de C. Dias
Diretor-Geral da Escola

Presidente da Subseção
José Lindomar Coelho

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO MINAS GERAIS
ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MINAS GERAIS

CERTIFICA

QUE ILTON DE OLIVEIRA CAMPOS FREQUENTOU A I SEMANA DO ADVOGADO, MINISTRADO(A) PELOS EXPOSITORES RELACIONADOS NO VERSO, REALIZADO(A) PELA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA OAB/MG, NA 27ª SUBSEÇÃO DE UNAÍ/MG DE 09/08/2004 a 15/08/2004 6 HORAS/AULA

Belo Horizonte 16 DE Setembro DE 20 04

Raimundo Cândido Júnior
Presidente da OAB/MG

Ronaldo Brêtas de C. Dias
Diretor-Geral da Escola

Presidente da Subseção
José Lincoln Coelho
Presid. 27ª Subseção OAB-MG

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
100

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, encerra-se o 1° volume do presente processo.

O assunto continuará sendo tratado no 2° volume, que leva o mesmo número do processo e as mesmas especificações.

Unaí(MG), 03de Agosto de 2018.

Ecláudio Rodrigues Braga
Chefe do Serviço de Apoio às Comissões

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
101

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, com o mesmo número e especificações, abre-se o segundo volume, para o processo da Representação nº 1/2018, de autoria do Vereador Valdir Porto. Que Apresenta Representação para Verificação de quebra do Decoro e da Ética Parlamentar. Iniciando-se com a folha nº 101.

Unaí(MG), 03 de Agosto de 2018.

Ecláudio Rodrigues Braga
Chefe do Serviço de Apoio às Comissões

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
102
4

Câmara Municipal de Unaí

Gabinete da Vereadora DORA - PSDB

Certificado de Honra

Nesta data festiva de seu Aniversário, receba a homenagem Outorgada por este CERTIFICADO DE HONRA, pela ética e pelo caráter que sempre pautaram seus ideais no exercício da cidadania.

Eis aqui o reconhecimento desta vereadora amiga desejando-lhe saúde e muitos anos de vida.

Deus lhe abençoe!

Câmara Municipal de Unaí _____ de _____ de 200____

_____

Vereadora Dora

CÂMARA M. DE UNAÍ - MG
103
47

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS

CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL (DECRETOS Nºs 74.017, 72.844 e 72.845)

CERTIFICADO

O Diretor do Instituto de Ciências Sociais, da Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais, certifica que ILTON DE OLIVEIRA CAMPOS========== concluiu o curso de DIREITO==========, tendo colado grau em 16 de agosto de 1990.

Brasília-DF, 16 de agosto de 1990.

Profª ROSA MARIA ARAÚJO MORAIS
Secretária do ICS

Profº LINALDO JOSÉ MALVEIRA ALVES
Diretor do ICS